

# LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD): PRIMEIRAS IMPRESSÕES

## GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD): FIRST IMPRESSIONS

SANDRA SUELI FERREIRA NUNES<sup>1</sup>

### RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise de como a sociedade, especialmente as pessoas jurídicas, destinatárias diretas dos comandos normativos, estão se movimentando com vistas a se adequarem à Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor recentemente, após um longo período de *vacatio legis*. Para tanto, tentar-se-á, a partir de dados estatísticos e análise da realidade em torno da adoção de medidas para cumprimento da lei por parte das corporações, estabelecer as primeiras impressões em relação à busca pela efetividade da lei por parte das organizações, por meio da concreta adoção de procedimentos internos com vistas à execução dos controles necessários ao cumprimento da lei.

### PALAVRAS-CHAVE:

Proteção de Dados. LGPD. Implementação. Efetividade.

---

### ABSTRACT:

*The purpose of this article is to make an analysis of how society, especially legal entities, direct recipients of normative commands, are moving in order to comply with the General Data Protection Law, which came into force recently, after a long period of vacatio legis. To this end, an attempt will be made, based on statistical data and information in general, to establish first impressions in relation to the search for the effectiveness of the law by organizations, through the concrete adoption of internal procedures with a view to the execution of controls necessary to comply with the law.*

### KEYWORDS:

*Data Protection. LGPD. Implementation. Effectiveness.*

---

---

<sup>1</sup> Advogada. Professora no Curso de Direito da STRONG-ESAGS. Pós-graduada em Direito Civil, Processual Civil e Direito Empresarial pela Universidade São Judas Tadeu. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Contato: ssfnunes@gmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

Após revelar ao mundo um massivo acesso de informações eletrônicas pela Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos – NSA, que envolvia coleta de dados não apenas de cidadãos americanos como de cidadãos de outros países, Edward Snowden explicou sua conduta com as seguintes palavras: “*Não quero viver em um mundo onde tudo que digo, tudo que faço, todos com quem converso, toda expressão de criatividade, amor ou amizade estejam sendo gravados.*”<sup>2</sup>

Em maior ou menor proporção, é esse o mundo no qual estamos vivendo. A era da informação trouxe consigo inúmeros benefícios, isso é uma verdade, mas também impactou negativamente vários aspectos da vida humana, deixando os indivíduos, consciente e até inconscientemente mais expostos. A possibilidade da formação de grandes bancos de dados, com enorme rapidez de processamento, aliados às tecnologias de Big Analytics, se por um lado são úteis para o desenvolvimento dos negócios, se auxiliam na garantia da Segurança Pública, por outro lado, servem também como forma de controle social.

Os vários modelos de negócios lastreados no uso de dados pessoais transformaram pessoas em mercadorias; de tal forma as organizações empresariais se apoderaram dos dados pessoais dos indivíduos, que passaram a agir como verdadeiras proprietárias dos mesmos,

dificultando, quiçá, inviabilizando, qualquer tipo de controle da pessoa sobre os seus próprios dados pessoais. Isso acabou por repercutir nos direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos cidadãos, sem que estes, na maioria das vezes, tenham consciência disso.

É necessário que se encontre o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação, e a garantia de controle do titular sobre os seus dados pessoais, assim como o respeito à privacidade e à liberdade.

Com esse intuito foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que depois de idas e vindas<sup>3</sup>, finalmente entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020.

Nessa era da economia de dados em que estamos inseridos é de extrema importância que o Brasil, acompanhando a tendência mundial<sup>4</sup>, tenha uma lei que regule de forma específica o tema da proteção de dados pessoais, mas apesar da lei já ser uma realidade no direito brasileiro, ainda não atingiu a sua plena eficácia, especialmente porque, para que isso ocorra, necessário se faz uma mudança de cultura em torno da proteção de dados pessoais, quer por parte dos próprios titulares de dados, isto é, das pessoas físicas “donas” dos dados, quanto por parte das organizações (pessoas jurídicas de direito público e privado), a quem a lei impõe a responsabilidade de proteger os dados pessoais ao realizarem operações de tratamento<sup>5</sup> no exercício das suas atividades.

2 HARDING, Luke. *Os arquivos Snowden: a história secreta do homem mais procurado do mundo*. Tradução de Alice Klesck, Bruno Correia. Rio de Janeiro: LeYa, 2014, p. 9.

3 Quando de sua publicação, a previsão para que a lei entrasse em vigor era depois de decorridos 18 (dezoito) meses da data da publicação, mas logo em seguida, a Medida Provisória nº 869 de 27 de dezembro de 2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, alterou o artigo 65, prevendo que a lei entraria em vigor vinte e quatro meses após a data de sua publicação (inciso II), exceto em relação a alguns artigos. Segundo a referida lei, os artigos 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 58-A e 58-B, que tratam da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, entraram em vigor em 28 de dezembro de 2018. Com o decreto da pandemia em decorrência da Covid-19, nova alteração ocorreu em relação à entrada em vigor da lei; a Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, alterou o inciso II do art. 65 da LGPD, prevendo a sua entrada em vigor para o dia 3 de maio de 2021. Logo em seguida, a Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020 acrescentou ao art. 65 da LGPD o inciso I-A, prevendo o dia 1º de agosto de 2021, para a entrada em vigor dos arts. 52, 53 e 54, que tratam da fiscalização e da aplicação de sanções administrativas. Finalmente, quando da votação da Medida Provisória nº 959/2020, que previa que a lei entraria em vigor em 3 de maio de 2021, ocorreu a grande reviravolta, pois o Senado Federal, acolhendo questão de ordem, excluiu do texto da MP o artigo que trazia essa previsão, de sorte que manteve o quanto estabelecido na Lei 13.853/2019, que estabelecia o prazo de vinte e quatro meses para a entrada em vigor. Muitas foram as discussões em torno da votação no Senado Federal e de quando efetivamente a lei entraria em vigor, prevalecendo o entendimento de que isso ocorreria no dia 18 de setembro de 2020, com a sanção presidencial da Lei em que se converteu a MP 959/2020.

4 A União Europeia, o Japão, os Estados Unidos, Austrália, Canadá, Argentina, Colômbia, Dinamarca, Filipinas, Finlândia, Índia, Indonésia, Malásia, México, Nova Zelândia são países que possuem lei que regulam a privacidade e proteção de dados. *In*: GONZÁLEZ, Mariana. Conheça o cenário das leis de proteção de dados ao redor do mundo. 14.02.2020. <https://blog.idwall.co/protacao-de-dados-cenario-mundial-das-leis/>. Acesso em 27.10.2020.

5 O artigo 5º, inciso X da LGPD define o tratamento como “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a

A LGPD, como dito, foi publicada em 14 de agosto de 2018 com previsão para entrar em vigor dezoito meses após essa data, contudo, quatro meses após sua publicação já começaram as movimentações para ampliar o prazo de *vacatio legis*, quer em razão da inexistência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, quer sob os frágeis argumentos de que o prazo previsto era insuficiente para que as empresas se adequassem à lei.

O fato é que a expectativa de prorrogação do prazo de *vacatio legis*, somado ao decreto da pandemia, que paralisou as atividades e colocou o Brasil e o mundo em um cenário de incerteza quanto ao futuro, ao que parece, contribuiu para que hoje, empresas e organizações em geral, ainda estejam distantes do cenário ideal, e é isso que se pretende demonstrar no presente artigo.

## 2. O QUE ESTABELECE A LGPD?

Afinal de contas, qual é o conteúdo da LGPD e o que representa no cenário atual, de modo a justificar uma análise do seu grau de efetividade em um período tão curto de vigência?

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, como resta claro logo no primeiro artigo<sup>6</sup>, tem por objeto a regulação do tratamento de dados pessoais das pessoas naturais, e o contrário do que se pode inicialmente imaginar, dado o contexto em que normalmente se analisa a proteção de dados, abrange não apenas o tratamento de dados pessoais realizado em meios digitais, mas também aquele levado a efeito em meios físicos.

Por dados pessoais deve-se compreender qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável<sup>7</sup>. Como se vê, o legislador utilizou-se de um conceito “aberto”, alargando a ideia de dado pessoal para além do nome, endereço, telefone, número de documentos, ou seja, os chamados dados cadastrais. Informações de geolocalização, o número identificador dado ao computador – *Internet Protocol*, a placa do veículo, dentre outros, que em dadas circunstâncias viabilizam a identificação da pessoa, tornam-se um dado pessoal.

O tratamento de dados pessoais sobre o qual incide a referida lei, isto é, a coleta, produção, armazenamento, classificação, processamento, arquivamento, dentre outras operações que englobam todo o ciclo de vida dos dados até a sua eliminação, é aquele realizado por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e também por pessoas naturais, desde que com finalidades econômicas.<sup>8</sup>

Importante destacar que não se destina a lei a proibir o tratamento dos dados pessoais, mas regulamentá-lo de forma a garantir ao titular dos dados (pessoa natural), a autodeterminação informativa, isto é, o controle sobre os seus próprios dados sem, por outro lado, negligenciar o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, que dependem cada vez mais do tratamento de dados, força que move a economia e viabiliza o progresso.<sup>9</sup>

Para tanto, a LGPD conferiu aos titulares de dados uma série de direitos<sup>10</sup>, de modo a viabilizar o maior controle dos seus dados

coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

6 “Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

7 Vide art. 5º, inciso I da LGPD.

8 A LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, consoante dispõe o art. 4º, inciso I.

9 TEIXEIRA, Tarcísio. ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Lei geral de proteção de dados pessoais: Comentada artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 31.

10 Dentre os direitos conferidos pela lei estão os elencados no Art. 18, in verbis.

“Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

personais, ao mesmo tempo em que atribuiu aos agentes de tratamento uma série de obrigações com vistas a concretizar os citados direitos dos titulares.

Além de estabelecer em seu artigo 7º as bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais<sup>11</sup>, o que já delimita a atuação dos agentes de tratamento<sup>12</sup>, estes também devem observar uma série de princípios<sup>13</sup> que devem necessariamente orientar as suas ações no que tange às operações de tratamento de dados, servindo eles de fio condutor para a adequação da LGPD e a efetiva concretização dos direitos nela previstos. Aliás, importante ressaltar que a LGPD não traz comandos diretos

que estabeleçam o processo de implementação pelos agentes de tratamento, de forma a se colocarem em conformidade, sendo antes uma lei de conteúdo essencialmente principiológico. Tais princípios, para além de servirem apenas como norteadores no cumprimento da lei, ou exercerem apenas a função de colmatar eventuais vazios normativos, são “*verdadeiras normas jurídicas que impõem um dever-ser, dotados de cogência e imperatividade*”.<sup>14</sup>

Dentre esses princípios, destacam-se o princípio da finalidade, que impõe aos agentes de tratamento o dever de realizarem o tratamento de dados “para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.”

11 “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.”

12 Os agentes de tratamento são o controlador e o operador. O controlador, na forma do que dispõe o artigo 5º, VI, da LGPD, “é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”, ao passo que o operador, conforme disposição constante no inciso VII, “é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”. Em outras palavras, o controlador tem poder de decisão, enquanto o operador realiza o processamento, observando as determinações do controlador.

13 “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.”

14 LEITE, George Salomão. LEITE, Glauco Salomão. A abertura da Constituição em face dos princípios constitucionais. In Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. George Salomão Leite (coordenação). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008, p. 20-22.

ao titular”, não podendo eles se desvincular das finalidades previamente estabelecidas, o que já nos direciona ao outro princípio que merece destaque, a saber, o da transparência, que retrata o dever de garantir aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e seus agentes, resguardados os segredos comercial e industrial.

Referidos princípios indicam que a cultura das organizações em termos de tratamento de dados precisará ser revista, quer para repensar os seus propósitos em relação ao tratamento de dados pessoais, fazendo uma revisão dos seus processos, quer para estabelecer medidas de atuação mais transparentes.

Por derradeiro, a LGPD prevê a responsabilização dos agentes de tratamento pela reparação dos danos morais e materiais que causarem em razão do exercício de atividades de tratamento de dados pessoais em desconformidade com a legislação de proteção de dados, além de estabelecer sanções administrativas<sup>15</sup> que poderão ser aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que vão desde simples advertência, caso em que a autoridade indicará prazo para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias, até a proibição total ou parcial de exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados.

### 3. ADEQUAÇÃO À LGPD: O CENÁRIO IDEAL

O capítulo VII da LGPD, que trata da segurança e das boas práticas, estabelece que “os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas” adequadas a proteger os dados pessoais, evitando acessos indevidos e incidentes de segurança em geral, como destruição, perda, alteração, dentre outros<sup>16</sup>. Para tanto, os sistemas utilizados devem atender a requisitos de segurança, padrões de boas práticas e de governança, aos princípios previstos na LGPD e às demais normas regulamentares.<sup>17</sup>

Como se vê, a LGPD não especifica de forma clara e objetiva todos os atos de um procedimento a ser percorrido pelos agentes de tratamento rumo à adequação. Preferiu o legislador apenas estabelecer a natureza das medidas que devem ser adotadas, assim como as finalidades que devem alcançadas pela adoção das referidas medidas, recomendando que os sistemas utilizados obedeçam a padrões de boas práticas e de governança.

E isso faz todo sentido, pois há que se considerar na implementação da lei a realidade de cada organização destinatária, seu ramo de atividade, modelo de negócio, os processos utilizados no tratamento de dados pessoais, a

15 A LGPD prevê no seu art. 52 *in verbis* as sanções administrativas que, no entanto, só serão aplicáveis a partir de 1º de agosto de 2021, consoante previsto no art. 65, I-A.

\*Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.”

16 “Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.”

17 “Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.”

importância destes para o desenvolvimento e incremento do negócio. Assim sendo, o caminho que cada organização decidirá percorrer para atender e se adequar à lei poderá variar, desde que sejam alcançados os objetivos de garantir a privacidade, a liberdade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, por meio da proteção dos seus dados pessoais.

Contudo, é possível inferir a partir dos comandos contidos na LGPD, um sistema que levaria a um cenário ideal no âmbito das organizações em termos de tratamento de dados pessoais e adequação à lei, o que se desprende da norma contida no artigo 50.<sup>18</sup>

Com efeito, o referido dispositivo estabelece que os controladores e os operadores poderão formular regras de boas práticas e de governança que regulem todos os aspectos do tratamento de dados, o que significa dizer que o cenário ideal é aquele em que a organização adota como estratégia a construção de um programa de governança em privacidade, que deve estar totalmente alinhado com a governança corporativa que, segundo definição do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, “é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas,”<sup>19</sup> e que se assenta em quatro princípios, a saber, transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.<sup>20</sup>

Importante perceber que o sistema de governança de privacidade está sob o

“guarda-chuva da governança corporativa”<sup>21</sup>, esta última compreendida como “um sistema composto por ‘regras, práticas, processos, procedimentos e controles’ que viabiliza o crescimento da empresa de forma organizada e sustentável, alinhando qualidade de gestão, legislação aplicável, regulamentações setoriais, objetivos da diretoria, acionistas e demais partes interessadas, bem como quaisquer outros fatores relevantes para a organização”.<sup>22</sup>

Isso significa que a implementação da LGPD, em um cenário ideal, deve ter início a partir de uma visão macro, que não se limite a adotar medidas pontuais, voltadas única e exclusivamente à prevenção de responsabilidades, sem uma preocupação com a definição de processos, procedimentos, controles internos adequados à proteção dos dados pessoais e alinhados aos valores e propósitos da organização. Essa visão limitada à prevenção de responsabilidades pode se revelar equivocada e ineficiente.<sup>23</sup>

Por outro lado, antes mesmo de começar a pensar nos processos, procedimentos e controles que serão adotados, é fundamental o desenvolvimento de um trabalho voltado à mudança de cultura da organização, com a adoção de medidas educativas e que gerem a conscientização de todas as pessoas que a integram, acerca da importância da proteção dos dados pessoais. É esse processo de mudança de cultura que deve iniciar com a conscientização e comprometimento dos próprios executivos para, a partir deles, ser difundido aos demais integrantes da corporação. A conscientização de cada indivíduo sobre a importância dos seus

18 “Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais”.

19 *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 5.ed. São Paulo: IBGC, 2015, p. 20.

20 *Idem*. p. 20.

21 CABELLA, Daniela M. Monte Serrat; FERREIRA, Raíssa Moura; KAUER, Gisele Shinozaki; KAUER, Manoel Silvino. *Afinal de contas: o que é a “Governança em Privacidade” da LGPD?* Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/330230/afinal-de-contas-o-que-e-a-governanca-em-privacidade-da-lgpd>. Acesso em: 01.11.2020.

22 *Idem*.

23 RODRIGUES, Tatiana Kolly Wasilewski. *Lei geral de proteção de dados (LGPD) e data mapping (mapeamento de dados): desafios, perspectivas e como se adequar à nova lei na prática*. In *Empresas e implementação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Tarcísio Teixeira (coordenador). Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 53.

dados pessoais na economia do presente século, certamente levará a uma maior responsabilização pessoal que refletirá na vida da organização, facilitando o cumprimento do princípio da segurança, um dos principais em termos de tratamento de dados pessoais.

A partir daí ou concomitante a essas ações de conscientização, deve-se estruturar o programa de governança em privacidade, por meio da adoção de boas práticas que, segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, “*convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.*”<sup>24</sup>

A governança corporativa estrutura-se por meio da especificação e distribuição dos direitos e responsabilidades, da definição de regras e procedimentos para a tomada de decisão das questões corporativas e do oferecimento das bases para o estabelecimento dos objetivos da empresa.<sup>25</sup> Ora, se a governança em privacidade está sob o guarda-chuva da governança corporativa deve se estruturar nas mesmas bases, isto é, distribuindo os direitos e responsabilidades em relação ao gerenciamento do sistema de proteção dos dados pessoais, definindo as regras e procedimentos para a tomada de decisões nesse particular aspecto, e

tudo isso com foco nos objetivos da empresa já previamente estabelecidos.

Para tanto, deve-se adotar boas práticas que, ao fim e a cabo, concretizarão os princípios da LGPD, alinhando os interesses dos titulares dos dados com aqueles da corporação. E quais seriam essas boas práticas? Embora a lei não as defina objetivamente, estabelece as diretrizes mínimas a serem observadas na implementação de um programa de governança em privacidade em seu § 2º, do artigo 50.<sup>26</sup>

Assim, espera-se que o controlador esteja comprometido com a adoção de processos e políticas internas que garantam, de forma ampla, a proteção de dados pessoais, de modo adequado à sua realidade, buscando ir “*além do cumprimento das disposições legais, sendo proativas no reforço à transparência, boa-fé, segurança dos dados e não discriminação no uso dos dados pessoais, por exemplo.*”<sup>27</sup> Ademais, uma governança em privacidade não pode estar apenas no papel, devendo ser efetiva, aperfeiçoada constantemente para se adequar à dinamicidade da empresa, além de prevenir e se preparar para remediar eventuais novos riscos que surjam ao longo do tempo.

#### 4. O PANORAMA ATUAL DA IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD

Como se percebe, não é fácil atingir o cenário ideal proposto para a implementação da

24 *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 5.ed. São Paulo: IBGC, 2015, p. 20.

25 Esta estruturação da governança corporativa é apresentada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). In *Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE*. Disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/governance/principios-de-governo-das-sociedades-do-g20-ocde\\_9789264259195-pt#page1](https://read.oecd-ilibrary.org/governance/principios-de-governo-das-sociedades-do-g20-ocde_9789264259195-pt#page1). Acesso em 02.11.2020.

26 Art. 50.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

27 CABELLA, Daniela M. Monte Serrat; FERREIRA, Raíssa Moura; KAUER, Gisele Shinozaki; KAUER, Manoel Silvino. Afinal de contas: o que é a “Governança em Privacidade” da LGPD? Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/330230/afinal-de-contas-o-que-e-a-governanca-em-privacidade-da-lgpd>. Acesso em: 01.11.2020.

LGPD; é necessário um bom período de tempo para que todas as medidas sejam adotadas e, especialmente, é necessário tempo para que haja uma mudança de cultura que, no final das contas, é o que sustentará todo o programa de governança em privacidade.

Desde que a lei foi publicada uma das grandes preocupações era justamente conceder tempo hábil para que os destinatários da lei se adequassem a ela. Nesse meio tempo, um fator inesperado, isto é, a pandemia decorrente da Covid-19, que impactou o mercado de forma severa, também refletiu na adoção de medidas tendentes à implementação da LGPD, tanto que a Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, pretendia a alteração do inciso II do art. 65 da LGPD, para que a entrada em vigor fosse prorrogada para o dia 3 de maio de 2021, o que não ocorreu.

Fato é que segundo pesquisa realizada com quatrocentas organizações com atuação no Brasil pela Akamai Technologies, empresa americana de serviços e performance de tráfego global na internet, entre junho e julho de 2020, apontou que 64% delas ainda não estão em conformidade com a LGPD, sendo que 24% dessas empresas sequer conhecem a lei. Dentre as demais, 24% estão se adaptando, e o restante, que representa 16%, apesar de conhecerem a lei não iniciaram o processo de adaptação.<sup>28</sup>

Outro fator relevante que a referida pesquisa revelou, é que as ações que têm sido praticadas com vistas à adequação da lei se restringem ao compartilhamento de uma política de privacidade mais clara com usuários, cerca de 40%, e ao treinamento de funcionários e terceiros sobre o assunto, em torno de 42%.<sup>29</sup>

Em outra pesquisa realizada pela ICTS Protiviti em abril de 2020, para a qual, por um período de seis meses participaram 192 empresas, concluiu-se que 84% das empresas

estavam despreparadas para a entrada em vigor da LGPD. Somente 41,3% possuem políticas e normativos, e apenas 12,5% afirmam possuir medidas protetivas para prevenção do risco de vazamento de informações de dados pessoais.<sup>30</sup>

Há pouco mais de um ano, isto é, em 8 de agosto de 2019, a Serasa Experian divulgou dados de pesquisa realizada em março de 2019 com 508 companhias de diferentes portes e setores, que demonstrou que 85% das empresas afirmaram que ainda não estavam preparadas para a LGPD.<sup>31</sup> Comparando os dados dessa pesquisa realizada há mais de um ano, com aqueles mais recentes, vê-se que houve pouca evolução no número de empresas que efetivamente buscaram adotar mecanismos que as coloquem em conformidade com a LGPD.

Por outro lado, as perspectivas é que isso mude, principalmente a partir de uma conduta proativa dos consumidores que possivelmente passarão a exigir maior transparência das organizações em termos de tratamento de dados e o cumprimento dos seus direitos. Nesse sentido apontam os dados do estudo global *Consumer Privacy* da Cisco, realizado com 2.600 pessoas, que revelou a preocupação com a privacidade e constatou que:

“60% dos entrevistados estavam preocupados com a privacidade das ferramentas de colaboração remota  
53% querem pouca ou nenhuma mudança nas leis de privacidade existentes  
48% sentem que são incapazes de proteger efetivamente seus dados hoje, e a principal razão é que eles não conseguem descobrir o que as empresas estão fazendo com seus dados  
56% acreditam que os governos devem desempenhar um papel primordial na proteção dos dados dos consumidores, e os consumidores apoiam fortemente as

28 AGÊNCIA ESTADO. *Pesquisa indica que 64% das empresas não estão em conformidade com a LGPD*. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/economia/pesquisa-indica-que-64-das-empresas-nao-estao-em-conformidade-com-a-lgpd/>. Acesso em 02.11.2020

29 Idem.

30 E-COMMERCE BRASIL. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/lgpd-adiada-empresas-continuam-despreparadas-pesquisa/>. Acesso em 02.11.2020

31 SERASA EXPERIAN. Disponível em: [serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian](https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian). Acesso em 02.11.2020.

leis de privacidade promulgadas em seu país

No Brasil, 42% dos entrevistados avaliam positivamente o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).<sup>32</sup>

Além disso, apesar dos dados apontados, há indicativos de que as empresas também têm se empenhado na busca de soluções para as questões envolvendo a garantia de privacidade dos indivíduos; é o que demonstra o hub de serviços e conteúdo CompliancePME, que detectou o aumento de 275% no número de consultas online por informações sobre *compliance*, integridade e ética, no período entre janeiro e julho de 2020, o que resultou, dentre outros fatores, das discussões sobre a LGPD.<sup>33</sup>

No setor público, também já se verifica a adoção de medidas com vistas ao cumprimento da LGPD.

No âmbito do Poder Judiciário, a Recomendação nº 73 de 20 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, trouxe recomendações para que os órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal, instituíam padrão nacional de proteção de dados pessoais, mediante: (i) elaboração de plano de ação que contemple assuntos como a organização e comunicação, direitos do titular, gestão de consentimento, retenção de dados e cópia de segurança, contratos e plano de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais; (ii) disponibilização de informações sobre a LGPD nos sítios eletrônicos; (iii) elaboração e publicação de políticas de privacidade e registros de tratamento; (iv) constituição de Grupo de Trabalho para estudo e identificação de medidas necessárias à implementação da LGPD.

Mais recentemente, no último dia 22 de setembro de 2020 publicou a Resolução n.

334/2020 que institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais, com atribuição para a realização de estudos técnicos e apresentação de propostas para auxiliar o CNJ no desenvolvimento de política de dados abertos compatível com a proteção de dados pessoais.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul também já regulamentou a aplicação da LGPD no seu âmbito, por meio do Provimento n. 68/2020-PGJ.<sup>34</sup>

Ademais, em abril de 2020, no âmbito do Governo Federal foi publicado o Guia de Boas Práticas para implementação da LGPD na Administração Pública Federal.<sup>35</sup>

Vê-se, pois, que apesar das pesquisas demonstrarem uma baixa adesão das organizações em termos de adequação à LGPD, o que significa que há um longo caminho a ser percorrido para que a lei tenha efetividade, tem-se caminhado nesse sentido, tanto no setor privado quanto no setor público.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme se viu, trouxe a necessidade às pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e também às pessoas físicas que utilizem os dados com finalidade econômica, de promoverem medidas com vistas à proteção de dados pessoais e, com isso, garantirem a privacidade, liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para tanto, estabelece a LGPD que poderão implementar programa de governança em privacidade.

Referidos programas devem ser estruturados de modo a garantir maior transparência em relação ao tratamento de dados pessoais, de modo que os titulares de dados tenham plena ciência da forma como os

32 REVISTA DIGITAL SECURITY. *Estudos da Cisco apontam para aumento de preocupações com privacidade e segurança no mundo remoto de hoje*. Disponível em: <https://revistadigitalsecurity.com.br/estudos-da-cisco-apontam-para-aumento-de-preocupacoes-com-privacidade-e-seguranca-no-mundo-remoto-de-hoje/>. Acesso em 02.11.2020.

33 *PMEs intensificam busca por compliance*. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/44973/pmes-intensificam-busca-por-compliance/>. Acesso em 02.11.2020.

34 Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/14204/>. Acesso em 02.11.2020.

35 Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-de-boas-praticas-lei-geral-de-protacao-de-dados-lgpd>. Acesso em 02.11.2020.

seus dados pessoais são utilizados e, com isso, possam exercer integralmente os direitos que lhes são conferidos pela LGPD.

Além disso, devem viabilizar a prestação de contas da atuação das organizações quanto ao tratamento dos dados pessoais e ampliar a responsabilidade social mediante atuação prática que busque reduzir os impactos externos negativos que impactem na garantia de privacidade, ao mesmo tempo em que amplie os positivos, a partir da adoção de medidas de segurança que atuem em prol da preservação da privacidade, o que implicará na viabilidade econômico-financeira da organização.

Os dados demonstram que apesar dos esforços até aqui expendidos, ainda são muitos os controladores de dados que não adotaram quaisquer medidas ou, pelo menos, ainda estão em fase embrionária de adoção de medidas hábeis a cumprir a lei, o que indica um baixo índice de efetividade da lei.

O fato de ainda não existir, efetivamente, uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados<sup>36</sup>, somado ao fato de que as sanções administrativas somente serão aplicadas a partir de 1º de agosto de 2021, pode dar a falsa impressão de que ainda há tempo para que corporações se coloquem em conformidade com a LGPD. Contudo, essa é uma falácia, na medida em que o processo de implementação é complexo e demorado, pois implica na necessidade de mudança de cultura corporativa, o que demanda tempo.

Outro fator que também pode ser alegado como um empecilho à implementação da lei é o custo da adequação. Contudo, há que se atentar para o fato de que a demora na tomada de decisão com vistas à adoção das medidas tendentes à implementação da LGPD aumenta o risco da empresa, na medida em que, apesar de não estar sujeita a eventuais sanções administrativas, pode ser judicialmente responsabilizada pela violação às disposições

contidas na lei, o que também é um custo a ser eventualmente considerado.

Nesse sentido, uma das soluções que pode ser utilizada, especialmente por pequenas e médias empresas, é a criação de associações pelos diversos setores da economia, para o estabelecimento de normas que viabilizem a implementação da lei, o que é facultado pela própria LGPD no *caput* do art. 50, o que servirá não somente para diminuir os custos, mas, sobretudo, para viabilizar o crescimento de confiança no setor.

Em estudo comparativo de privacidade de dados de 2020 realizado pela Cisco foram apontadas quatro principais conclusões em torno dos benefícios gerados pela garantia da privacidade pelas corporações, a saber:

“(i) A maioria das empresas está com retornos muito positivos sobre seus investimentos em privacidade, e mais de 40% percebem o dobro de benefícios em relação ao gasto de privacidade.

(ii) Usando a “Roda de responsabilidade” criada pela *Centre for Information Policy Leadership* (CIPL), encontramos fortes correlações entre a responsabilidade de privacidade das empresas e os custos de violação mais baixos, menores atrasos de vendas e mais retornos financeiros.

(iii) O percentual de empresas que afirma receber benefícios comerciais significativos devido à privacidade (por exemplo, eficiência operacional, agilidade e inovação) cresceu para mais de 70%.

(iv) A grande maioria (82%) das empresas considera as certificações de privacidade como o ISO 27701 e o Privacy Shield como um fator de compra ao selecionar um produto ou fornecedor na cadeia de fornecimento.”<sup>37</sup>

36 O Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020 aprovou a estrutura regimental e o quadro de demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD, contudo, ainda não foi concretizada.

37 CISCO. *Da privacidade ao lucro: como obter retornos positivos sobre investimento em privacidade*. Disponível em: [https://www.cisco.com/c/dam/global/pt\\_br/solutions/pdfs/2020-data-privacy-report-ptbr.pdf](https://www.cisco.com/c/dam/global/pt_br/solutions/pdfs/2020-data-privacy-report-ptbr.pdf). Acesso em: 02.11.2020.

Conclui-se, pois, que apesar de ainda não termos alcançado o cenário ideal, haja vista que grande parte dos controladores de dados pessoais ainda não está em conformidade com a lei, há fortes indicativos de que a LGPD alcançará a eficácia que se deseja.

A eficácia plena, porém, se obterá se o assunto proteção de dados pessoais for objeto de políticas educacionais, inclusive com previsão no currículo escolar nas séries iniciais, o que certamente contribuiria, em longo prazo, para uma mudança de cultura que consequentemente impactaria na mudança da cultura organizacional em proteção de dados.

## 6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. *Pesquisa indica que 64% das empresas não estão em conformidade com a LGPD*. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/economia/pesquisa-indica-que-64-das-empresas-nao-estao-em-conformidade-com-a-lgpd/>. Acesso em 02.11.2020

CABELLA, Daniela M. Monte Serrat; FERREIRA, Raíssa Moura; KAUER, Gisele Shinozaki; KAUER, Manoel Silvino. *Afinal de contas: o que é a "Governança em Privacidade" da LGPD?* Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/330230/afinal-de-contas-o-que-e-a-governanca-em-privacidade-da-lgpd>. Acesso em: 01.11.2020.

CISCO. *Da privacidade ao lucro: como obter retornos positivos sobre investimento em privacidade*. Disponível em: [https://www.cisco.com/c/dam/global/pt\\_br/solutions/pdfs/2020-data-privacy-report-ptbr.pdf](https://www.cisco.com/c/dam/global/pt_br/solutions/pdfs/2020-data-privacy-report-ptbr.pdf). Acesso em: 02.11.2020.

CNJ. *Recomendação 73 do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432>. Acesso em 02.11.2020.

\_\_\_\_\_. *Resolução 334/2020 do Conselho Nacional de Justiça*. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3489>. Acesso em 02.11.2020.

E-COMMERCE BRASIL. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/lgpd-adiada-empresas-continuam-despreparadas-pesquisa/>. Acesso em 02.11.2020

GARCIA, Lara Rocha; AGUILERA-Fernandes, Edson; GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno; PEREIRA-BARRETO, Marcos Ribeiro. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): guia de implantação*. São Paulo: Blucher, 2020.

GONZÁLEZ, Mariana. *Conheça o cenário das leis de proteção de dados ao redor do mundo*. Disponível em: <https://blog.idwall.co/protcao-de-dados-cenario-mundial-das-leis/> Acesso em 27.10.2020

HARDING, Luke. *Os arquivos Snowden: a história secreta do homem mais procurado do mundo*. Tradução de Alice Klesck, Bruno Correia. Rio de Janeiro: LeYa, 2014.

IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. *Código das melhores práticas de Governança corporativa*. 5.ed. São Paulo: IBGC, 2015.

LEITE, George Salomão. LEITE, Glauco Salomão. *A abertura da Constituição em face dos princípios constitucionais*. In *Dos princípios constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. George Salomão Leite (coordenação). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito. *Manual Descomplicado de Direito Digita: Guia para Profissionais do Direito e da Tecnologia*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ROCHA, Claudia. *Boas práticas e governança corporativa na ótica da Lei Geral de Proteção de Dados*. In *Empresas e implementação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Tarcísio Teixeira (coordenador). Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

REVISTA DIGITAL SECURITY. *Estudos da Cisco apontam para aumento de preocupações com privacidade e segurança no mundo*

*remoto de hoje*. Disponível em: <https://revistadigitalsecurity.com.br/estudos-da-cisco-apontam-para-aumento-de-preocupacoes-com-privacidade-e-seguranca-no-mundo-remoto-de-hoje/>. Acesso em 02.11.2020.

RODRIGUES, Tatiana Kolly Wasilewski. *Lei geral de proteção de dados (LGPD) e data mapping (mapeamento de dados): desafios, perspectivas e como se adequar à nova lei na prática*. In *Empresas e implementação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Tarcísio Teixeira (coordenador). Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SERASA EXPERIAN. Disponível em: [serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian](https://serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian). Acesso em 02.11.2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. *Lei geral de proteção de dados pessoais: comentada artigo por artigo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coordenação). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.